



## Voto do Relator 01627/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 12651/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**Exercício:** 2018

**Criação:** 06/07/2020 20:34

**UG:** SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** ANCKIMAR PRATISSOLLI

**Responsável:** ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) –  
EXERCÍCIO DE 2018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA  
SERRA – REGULAR – QUITAÇÃO – DETERMINAR -  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual de Ordenador da **Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra/ES**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Alexandre Camilo Fernandes**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

## **Viana<sup>1</sup> e Maisa Eufrasia Silva Ramos<sup>2</sup> gestores da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra/ES.**

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00729/2019-1 e Instrução Técnica Inicial 00853/2019-6, sugerindo-se citação das responsáveis para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

- ✓ 3.1.2 Saldo final da dívida ativa tributária informada no DEMDAT difere do somatório dos saldos apurados nas contas evidenciadas no BALPAT. Base Legal: Art. 135 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo) e Instrução Normativa 43/2017.
- ✓ 3.1.3 Saldo final da dívida ativa não tributária informada no DEMDAT difere do somatório dos saldos apurados nas contas evidenciadas no BALPAT. Base Legal: Art. 135 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo) e Instrução Normativa 43/2017.
- ✓ 3.1.5 O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial diverge do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação. Base Legal: Art. 135 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo) e Instrução Normativa 43/2017.
- ✓ 3.3.1.1 Não comprovação do saldo das disponibilidades financeiras. Base legal: Lei Complementar 101/2000, artigo 50; Lei 4.320/64, artigos 85, 89 e 103.
- ✓ 3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

<sup>1</sup> Responsável pela gestão dos recursos públicos

<sup>2</sup> Responsável pelo envio da prestação de contas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por meio da Decisão SEGEX 00948/2019-9 (evento 50), o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) deste Tribunal, citou<sup>3</sup> o responsável concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 000759/2019-1 e na Instrução Técnica Inicial 000853/2019-6.

Devidamente citado, Termos de Citação: 01727/2019-2 o responsável apresentou tempestivamente resposta de comunicação 000236/2020 (evento eletrônico 54).

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01643/2020-2** onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 1720/2020-4, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva que anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 01643/2020-2, pugnando pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas pelo corpo técnico.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Alexandre Camilo Fernandes Viana**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

<sup>3</sup> Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem **acompanhar**, pelos seus próprios fundamentos, as razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 01643/2020-2, cujo opinamento foi **pelo afastamento** dos indicativos dispostos nos itens: “3.1.2 Saldo final da dívida ativa tributária informada no DEMDAT difere do somatório dos saldos apurados nas contas evidenciadas no BALPAT; 3.1.3 Saldo final da dívida ativa não tributária informada no DEMDAT difere do somatório dos saldos apurados nas contas evidenciadas no BALPAT; 3.1.5 O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial diverge do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação; 3.3.1.1 Não comprovação do saldo das disponibilidades financeiras; 3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), constante na Instrução Técnica Conclusiva, com expedição de determinação ao responsável.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 1720/2020-4 acompanha o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva 01643/2020-2, e pugna pela regularidade das contas com expedição de quitação e determinação ao responsável.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo, independente de transcrição, os termos e a proposta de encaminhamento, que compõe a Instrução Técnica Conclusiva 0001457/2020-8:

[...]

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE SERRA**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos **Sr.(s) ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Sr.(s) **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Sugere-se, também:

- 1) Considerando o disposto no item 2.1 desta instrução, **DETERMINAR** à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE SERRA, na pessoa de seu atual gestor, que no próximo exercício, adote medidas administrativas no sentido de criar metodologia e ajustar o saldo da dívida ativa tributária e não tributária, ao valor de provável realização, detalhando em Nota Explicativa específica, nas demonstrações contábeis, a metodologia utilizada para constituição do ajuste em cumprimento ao artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o item 5.2.5 "Ajuste para Perdas da Dívida Ativa" do MCASP, considerando que o prazo estipulado no item 4 do Anexo Único da Instrução Normativa TC nº 36/2016 para tal providência se encontra vencido;
- 2) Considerando o disposto no item 2.2 desta instrução **DETERMINAR** à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE SERRA, na pessoa de seu atual gestor que, nos futuros exercícios, adote medidas administrativas visando à segregação contábil dos valores relativos à dívida ativa tributária e não tributária no seu balanço em cumprimento ao que determina §2º do artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o item 5.1 do MCASP, observando as contas padronizadas no PCASP.
- 3) Considerando o exposto no item 3.1.4 do Relatório Técnico, **DETERMINAR** à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE SERRA, na pessoa de seu atual gestor, que no próximo exercício, adote medidas administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal, visando solucionar problemas de integração do sistema de estoques, bem como conciliação dos saldos do inventário de bens e materiais de consumo em estoque com o sistema contábil, em cumprimento ao item 4 Parte II do MCASP, considerando o prazo estipulado no Anexo Único da Instrução Normativa TC nº 36/2016.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1) **Julgar Regular as contas apresentadas pelo Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana**, gestor à frente da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra, no exercício de 2018, na forma do inciso I<sup>4</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85<sup>5</sup> do mesmo diploma legal.
  
- 2) **DETERMINAR** à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE SERRA, na pessoa de seu atual gestor, que:
  - a. no próximo exercício, adote medidas administrativas no sentido de criar metodologia e ajustar o saldo da dívida ativa tributária e não tributária, ao valor de provável realização, detalhando em Nota Explicativa específica, nas demonstrações contábeis, a metodologia utilizada para constituição do ajuste em cumprimento ao artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o item 5.2.5 “Ajuste para Perdas da Dívida Ativa” do MCASP, considerando

<sup>4</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>5</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

que o prazo estipulado no item 4 do Anexo Único da Instrução Normativa TC nº 36/2016 para tal providência se encontra vencido;

- b. nos futuros exercícios, adote medidas administrativas visando à segregação contábil dos valores relativos à dívida ativa tributária e não tributária no seu balanço em cumprimento ao que determina §2º do artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o item 5.1 do MCASP, observando as contas padronizadas no PCASP.
- c. no próximo exercício, adote medidas administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal, visando solucionar problemas de integração do sistema de estoques, bem como conciliação dos saldos do inventário de bens e materiais de consumo em estoque com o sistema contábil, em cumprimento ao item 4 Parte II do MCASP, considerando o prazo estipulado no Anexo Único da Instrução Normativa TC nº 36/2016.

3) Dar ciência aos interessados

4) Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp